



Número: **0801022-61.2023.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **24/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tomada de Preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
H P CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (IMPETRANTE)	AMANDA SOUZA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
Prefeito do Município de Cândido Mendes (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10807 5415	07/12/2023 10:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Processo nº: 0801022-61.2023.8.10.0079

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Autora: H P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Parte Requerida: Prefeito do Município de Cândido Mendes

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR** impetrado por **H P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DE CÂNDIDO MENDES**.

Na peça inaugural do *mandamus*, sustenta o impetrante que a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura municipal de Cândido Mendes – MA abriu procedimento licitatório – na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço - para contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços para implantação de estrada vicinal com início a 100 metros do rio corrente ao povoado águas belas no município de Cândido Mendes – MA.

No entanto, a empresa participante foi declarada inabilitada na fase de julgamento da documentação sob o seguinte fundamento: “A empresa não apresentou documentação de acordo com o 5.2.2 “c” – certidão da receita federal; apresentou certidão positiva de débitos quando deveria apresentar certidão negativa, e não apresentou todas as alterações contratuais referente ao item 5.2.1”.

Narra que, em virtude disso, interpôs recurso administrativo em 17.11.2023, tendo seu recurso sido parcialmente provido apenas para aceitar a apresentação da certidão positiva com efeitos negativos. Alega que o não provimento quanto à aceitação do contrato social consolidado se revela como um motivo fútil, pois a consolidação supre a necessidade da apresentação das



alterações contratuais anteriores.

Com base nisso, o impetrante pleiteia, inicialmente, a concessão de medida liminar, a fim de suspender os atos administrativos relativos ao processo licitatório Processo Administrativo nº 056/2023.

Inicial e documentos em ID. 107117670, com recolhimento de custas em ID. 107625584.

Vieram os autos conclusos.

É o que se tem a relatar. Fundamento e decidido.

O legislador constituinte originário previu no art. 5º, inciso LXIX, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, o instrumento processual do Mandado de Segurança, com a seguinte redação:

Art. 5º.

LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Assim, existem 03 (três) requisitos para a concessão do Mandado de Segurança: (a) a demonstração de direito líquido e certo; (b) a constatação de que tal direito não encontra amparo em Habeas Corpus (liberdade de locomoção) nem em Habeas Data (direito à informação de interesse pessoal); e (c) o responsável pela ilegalidade deve ser um agente público ou agente privado representando uma pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

Outrossim, para que seja deferido o pedido liminar em mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante demonstre, mesmo antes do julgamento do mérito do processo, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa senda, atentando-me às peculiaridades do caso *sub judice*, entendo que o requisito da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) faz-se presente em virtude de o ato praticado pela autoridade impetrada configurar, a priori, verdadeira ofensa aos direitos de razoabilidade e



de competitividade ínsito à finalidade da licitação.

O art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 traz a disposição acerca dos documentos necessários para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes. Regulamentando tal disposição, o item 5.2.1, alínea “b” do Edital do Processo Administrativo n.º 056/2023 - tomada de preços nº 004/2023 traz a exigência de “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor com todas suas alterações posteriores, devidamente registrados na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores.”.

Ocorre que a apresentação de contrato social com todas suas alterações transparece verdadeiro excesso de formalismo, pois o contrato social consolidado (Id. 107121545) elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores, já que reúne todas as alterações ocorridas até então.

Logo, a inabilitação da impetrante, sob Id. 107121547, não se adequa à finalidade própria da licitação, qual seja a de carrear o maior número possível de concorrentes, a fim de escolher a proposta mais vantajosa à administração pública (finalidade essa, por sua vez, que justifica também o deferimento da liminar com base no periculum in mora – perigo de ofensa ao interesse público pela escolha de proposta menos vantajosa).

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pretendida para determinar a suspensão dos atos administrativos relativos ao processo administrativo licitatório nº 056/2023, bem como dos atos/contratos dele decorrentes, até o julgamento final de mérito do *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, incontinenter, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

A presente serve como mandado.



Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro respondendo pela Comarca de Cândido Mendes

